



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 267/2007
PROCESSO Nº 2005/6670/500102
RECURSO VOLUNTARIO Nº 6171
RECORRENTE: CURTUME ZEBLUE LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 29.064.276-0

EMENTA: Aproveitamento indevido de crédito do ICMS baseado em documentos fraudulentos, confirmados pela Secretaria da Fazenda dos Estados de origem. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/001187 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 10.800,00 mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem . Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de setembro de 2006 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto por deixar de recolher ICMS, referente ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS da nota fiscal nº 330, emitida em 06/07/02 pela Marchantaria A. Santos, documento inidôneo, conforme relatório SINTEGRA/ICMS vez que o emitente da nota fiscal estava em situação cadastral irregular perante a SEFAZ-MA., bem como não apresentou o comprovante de pagamento do ICMS na origem, conforme determina o Art. 403 e ss, do RICMS, Dec. 462/97 o que constitui infração a legislação tributária e por conseguinte, se faz necessário a exigência do crédito do ICMS aproveitado indevidamente. A nota fiscal original foi apreendida e esta a disposição da Delegacia Regional, copia de T.A. nos autos;

O autuante junta aos autos, constituição societária do contribuinte, termo de apreensão, relação de notas fiscais inidôneas, relatório de entradas por destinatário, nota fiscal nº 330, sintegra / ICMS do Maranhão, a qual diz que o remetente é açougueiro, não habilitado, livro de registro de entradas, livro de registro de apuração do ICMS, relatório de GIAM por contribuinte;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte foi intimado por meio direto em 26/agosto/2005, e em 09/setembro/2005, apresenta impugnação aduzindo em síntese: que o auto de infração é insubsistente, que há lançamento fundado em suposto lançamento fraudulento de notas fiscais de entrada, que tais informações são caluniosas e infundadas, que os levantamentos apresentados não comprovam a ocorrência de fato gerador e requer a improcedência do auto de infração, coleciona documentos constituição societária e alterações;

A sentença singular discorre sobre as ilações lançadas pelo contribuinte, sobre as ocorrências de inidoneidade das notas fiscais informada pela SINTEGRA/ICMS - MARANHÃO e ao final julga procedente o auto de infração;

Aos autos são juntados planilha de cálculo de ICMS;

O contribuinte foi intimado da decisão em 14/dezembro/2005 por meio de A.R, em 30/dezembro/2005 o contribuinte apresenta recurso voluntário, sem preliminares, aduzindo que não se conforma com o crédito tributário imputado, transcreve a decisão singular e requer a declaração de improcedência e insubsistência do auto de infração;

“De todo o feito consideramos que o contribuinte é parte integrante de uma massa de pessoas e/ou empresas mancomunadas entre si, para burlarem o fisco dos diversos estados que atuam ou possuam base .

São emitentes de notas fiscais frias e também falsificam as guias de recolhimentos dos tributos, como o se fossem emitidas por casas bancarias regulares.

Trazem a mercadoria “couro bovino salgado” para o Estado do Tocantins, oriundos de diferentes plagas, sob o manto de uma possível regularidade e que no entanto é dolosa. Aqui, regularizam a matéria prima e a enviam para outros Estados com total regularidade fiscal.

Assim, estes são verdadeiros industriais da sonegação fiscal. Este caso é de policia FEDERAL. Portanto recomendo que os presentes autos sejam encaminhados as autoridades competentes.”

O REFAZ, aduz o pleito da recorrente e o refuta e ao final requer a confirmação da decisão singular .



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para manter a decisão de primeira instância, para condenar o sujeito passivo ao pagamento que exige a peça básica. Julgar procedente o auto de infração de nº 2005/001187 no valor de R\$ 10.800,00 mais acréscimos legais.

É o meu voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário